SENTENÇA

Processo nº: 0002567-63.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Aparecida Ferreira da Silva Alves Requerido: Arte Telecom Ltda. EPP e outro

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação de restituição de valores, alegando que, por contratar serviço de seguro, não deve arcar com o dano suportado pela queda de seu aparelho celular. Requereu a procedência para condenar as rés ao pagamento do valor de R\$545,00, relativo ao conserto realizado.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9.099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Entendendo o órgão recursal de maneira diversa, não haverá nulidade, pois o art. 938, §3º do Código de Processo Civil prevê a solução, que é a conversão em diligência para colher a prova considerada necessária ("Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução").

As preliminares arquidas pelas rés devem ser afastadas.

A alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela ré Arte Telecom Ltda. EPP não merece prosperar tendo em vista que, embora não seja a empresa responsável pelo seguro contratado, foi quem o comercializou na ocasião da compra e venda e, portanto, é solidariamente responsável frente aos eventuais danos suportados pelos consumidores.

Quanto às alegações de carência de ação de ação em virtude da falta de interesse de agir e inépcia, tampouco encontram respaldo. No

que se refere à suposta carência, não resta essa preliminar configurada somente pela ausência de tentativa administrativa para a resolução do problema. Embora haja referida via de solução, tal alternativa não impede que o beneficiário prejudicado se socorra do Poder Judiciário para solucionar seu problema.

Do mesmo modo, não há que se falar em inépcia da ação pela inexistência de registro de ocorrência. Ainda que não se verifique nos autos o referido registro, os documentos juntados pela parte autora, inclusive a ordem de serviço (pág. 8), tornam possível a elucidação da lide e a situação não se confunde com a hipótese de inépcia do pedido.

Em 14.12.2017, a autora adquiriu um aparelho celular modelo Galaxy A7, pelo valor de R\$1.528,00, com garantia de um ano, além de contratar, na mesma ocasião, um seguro contra quebra acidental, pelo qual pagou a quantia de R\$367,80, dividida em seis parcelas de R\$61,30.

Afirma que três dias após uma queda, contatou o seguro, que a orientou a procurar a assistência técnica. Assim o fez e, posteriormente, enviou o aparelho, via correio, para conserto.

Em sequência, foi informada pela assistência técnica que o seguro contratado não cobria quedas e, para que se realizasse o conserto do aparelho, deveria pagar a quantia de R\$545,00, o que fez para não ficar privada do celular.

Os autos estão instruídos com prova documental consistente em declaração, cupom fiscal eletrônico do celular e bilhete de seguro de quebra acidental, ordem de serviço e extratos bancários, além de outros documentos (págs. 3/10).

Na audiência de conciliação, realizada em 03.05.2018, houve a inclusão da ré Seguros Sura (Brasil) S.A. no polo passivo (pág. 13).

A ré Arte Telecom Ltda. EPP, quanto ao mérito, argui não possuir qualquer responsabilidade frente ao suposto defeito alegado pela requerente uma vez que a troca do aparelho somente ocorreria dentro do prazo estipulado, qual seja, de sete dias ou de sessenta minutos de conversação, o que não seria possível, pois a autora já havia excedido o referido limite de conversação.

Além disso, afirma que o ato lesivo alegado pela requerente é derivado da conduta da seguradora.

Embora não suscitado pela autora em sua exordial, aponta, ainda, a não configuração de dano moral.

A ré Seguros Sura (Brasil) S.A. afirma que em momento algum fora informada sobre a ocorrência de sinistro. Ademais, argumenta que a abertura do procedimento estaria prejudicada em razão da inexistência de documentação necessária de acordo com os termos da apólice do seguro (Cláusula 16, item 16.1: págs. 54 e 70/71).

A autora contratou junto à loja um seguro com cobertura em caso de quebra acidental, conforme se verifica à pág. 7, o qual está vinculado à ré Sura Seguros (Brasil) S.A.

Na ordem de serviço de nº 4146486423 (pág. 8), emitida pela Samsung, há informação de que o aparelho, na ocasião do conserto, estava fora de garantia. Não se identifica qualquer menção à possível causa dos danos apresentados.

Quanto ao estado do celular, na referida ordem de serviço apenas consta como observação que o aparelho não possui riscos.

O contrato de seguro referente a equipamentos portáteis apresentado pela seguradora ré (págs. 59/83), em suas cláusulas 16 e 17, às págs. 70/71, trata do procedimento adequado para o caso de sinistro, sendo, independentemente de quaisquer disposições, imprescindível a comunicação da seguradora, o que não se verifica nos autos.

De acordo com as informações trazidas pela requerente, há comprovação, tão somente, do contato com possível representante da fabricante (Ricardo Cesar Nabao ME), a qual emitiu a ordem de serviço constante da pág. 8; e do pagamento de R\$545,00, por meio de transferência bancária a uma pessoa jurídica denominada Megacenter Comercial e Serviços Ltda. ME (pág. 9).

O ponto central discutido para atribuição ou não de responsabilidade às requeridas é a causa do dano, e não há qualquer informação que a identifique. Nem mesmo na ordem de serviço, que era onde deveria constar, não está identificada.

Por conseguinte, ainda que com certa particularidade quanto à seguradora, de rigor o afastamento da responsabilidade de ambas as rés.

No que se refere às requeridas, não há que se falar em responsabilização ante o reparo realizado. Na ordem de serviço emitida, conforme mencionado, inexiste a causa do dano, impossibilitando, assim, a atribuição de responsabilidade a uma ou outra pelo valor despendido no conserto.

Especificamente quanto à seguradora, além da inexistência da informação sobre a causa do dano, o que impede a verificação do

enquadramento da cobertura do seguro ou não, não se tem notícia nos autos de que a autora efetuou contato para informar o sinistro e, tampouco, que tenha realizado o respectivo procedimento previsto no contrato.

De todo modo, a pretensão só poderia ser improcedente.

Ainda que restasse comprovado o enquadramento do sinistro no seguro e, portanto, a requerente fizesse jus ao recebimento, este não poderia ocorrer tendo em vista a ausência de legitimidade ativa.

De acordo com os extratos bancários juntados (págs. 9/10), o pagamento da quantia de R\$545,00, relativo ao conserto, foi efetuado mediante transferência de valor de conta corrente que tem como titular pessoa jurídica (Orival Rodrigues da Silva Alves ME: pág. 9).

Nesse sentido, a legitimidade para pleitear ressarcimento de valores é daquele que pagou. Não pode a requerente, como pessoa física, pretender o recebimento de quantia que pessoa jurídica desembolsou. É fácil verificar que não é parte legítima a pleitear a pretensão condenatória.

À autora é defeso pleitear providência jurisdicional desta forma, tendo em vista que pelo nosso ordenamento jurídico é vedado pleitear direito alheio em nome próprio, consoante art. 18 do Código de Processo Civil.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraguara, 17 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006